

PARECER Nº , DE 2010

De **Plenário do Senado Federal**, sobre a Medida Provisória nº 473, de 15 de dezembro de 2009, que “*Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Educação, da Saúde, dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 742.000.000,00, para os fins que especifica.*”

Autor: Poder Executivo

Relator: **Senador Papaléo Paes**

1 RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República, mediante a Mensagem nº 197, de 2009-CN (nº 1041/2009, na origem), submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 473, de 15 de dezembro de 2009 (MP 473/2009), que “*Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Educação, da Saúde, dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 742.000.000,00, para os fins que especifica.*”

Segundo a Exposição de Motivos (EM nº 00353/2009/MP) que acompanha a MP 473/2009, o crédito tem as seguintes características:

- **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento** (Administração Direta / R\$ 50 milhões): o crédito permitirá o apoio a Municípios para a reconstrução de estradas vicinais danificadas pelos intensos fenômenos meteorológicos ocorridos recentemente, os quais deixaram inúmeras vias rurais sem trafegabilidade, impossibilitando o envio de insumos agrícolas às localidades produtoras, o escoamento da produção agropecuária e o transporte de produtos básicos para a sobrevivência das populações de comunidades rurais;
- **Ministério da Educação** (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE / R\$ 12 milhões): o crédito viabilizará a reestruturação física dos estabelecimentos de ensino de educação básica e a substituição de seus equipamentos, danificados por fortes precipitações e outras intempéries que têm causado sérios prejuízos a diversos Municípios, de forma a possibilitar o retorno das atividades escolares e evitar o comprometimento do encerramento do ano letivo;
- **Ministério da Saúde** (Fundo Nacional de Saúde – FNS / R\$ 50 milhões): o crédito destinar-se-á à adequação das estruturas físicas e logísticas ao enfrentamento das calamidades geradas pelo excesso de chuvas no País,

bem como ao monitoramento e à avaliação das ações de enfrentamento dessas emergências, uma vez que a antecipação à ocorrência de danos maiores decorre da situação instalada, que escapa à previsibilidade e reclama urgência na atuação;

- Ministério dos Transportes (Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT / R\$ 230 milhões): recursos garantirão a realização de obras emergenciais em rodovias federais de diversos Estados da Federação, danificadas em virtude de fortes chuvas que vêm ocorrendo nos últimos meses; e
- Ministério da Integração Nacional (Administração Direta / R\$ 400 milhões): o crédito viabilizará o atendimento às populações vítimas de desastres naturais ocorridos nos últimos três meses, ocasionados por fortes chuvas e inundações em Municípios das Regiões Sul e Sudeste, e pela estiagem na Região Nordeste, tendo como consequência grave situação de riscos à população dessas localidades, além de prejuízos à infraestrutura local de transporte e moradia.

Para viabilizar a abertura do crédito, são oferecidos recursos provenientes da Reserva de Contingência, R\$ 730 milhões, e do superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, R\$ 12 milhões.

À medida provisória foram apresentadas nove emendas, no prazo regimental.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização não emitiu o parecer previsto no §6º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2006-CN. O pronunciamento do Plenário da Câmara dos Deputados foi pela aprovação da MP nº 473/2009, nos termos propostos pelo Poder Executivo, e pela inadmissão das emendas apresentadas.

É o relatório.

2 VOTO

O art. 5º, *caput*, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, prevê que o Parecer relativo a crédito extraordinário deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da obrigatoriedade de encaminhamento de documento expondo a motivação da medida provisória.

2.1 Dos Aspectos de Constitucionalidade e Pressupostos de Relevância, Urgência e Imprevisibilidade

A Constituição Federal autoriza o Poder Executivo adotar medidas provisórias em casos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição). Relativamente a matérias orçamentárias, no entanto, não pode ser utilizado referido instrumento,

salvo no caso de crédito extraordinário, que somente pode ser aberto para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 62, § 1º, I, d; e art. 167, § 3º, da Constituição).

São, portanto, três os pressupostos constitucionais para a abertura de crédito extraordinário: urgência, relevância e imprevisibilidade.

A considerar as motivações e as justificativas apresentadas pela Exposição de Motivos que acompanha o crédito extraordinário sob exame, constata-se que a MP 473/2009 atende aos referidos preceitos constitucionais, haja vista a necessidade de pronta e eficaz atuação do Estado para enfrentar danos imprevisíveis causados por fortes chuvas.

2.2 Da Adequação Orçamentária e Financeira da Medida Provisória

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, na forma preconizada pelo citado art. 5º, § 1º, da referida Resolução, “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Sob tais aspectos, percebe-se que o crédito não colide com dispositivos que regem o ordenamento orçamentário-financeiro do País, em especial no que diz respeito a sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO/2009), a lei orçamentária anual e a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, contudo, que a utilização do superávit financeiro nas despesas primárias previstas neste crédito extraordinário, conduz a indesejáveis contingenciamentos de outras programações, como forma de evitar o comprometimento da meta de resultado primário prevista na Lei de diretrizes Orçamentárias. A propósito, o efeito sobre o contingenciamento prolonga-se pelo exercício de 2010 em virtude de crédito extraordinário no valor de R\$ 638,9 milhões ter sido reaberto no presente exercício, com base no art. 167, § 2º, da Constituição.

Por último, observe-se que as despesas a serem custeadas pelo crédito extraordinário em análise não se caracterizam como despesa obrigatória de caráter continuado, não se subordinando, assim, às exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000.

2.3 Do Cumprimento da Exigência Prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem contém as informações necessárias ao entendimento das razões que motivaram a edição da medida provisória.

2.4 Mérito

A aplicação dos recursos consignados no crédito extraordinário visa enfrentar situações de calamidades provocadas por desastres naturais em diversos estados do país, o que requer a imediata intervenção da União, por intermédio dos Órgãos contemplados neste crédito.

2.5 Das Emendas

As emendas apresentadas buscam incluir novas programações no crédito aberto, na forma de ações ou subtítulos, o que não encontra amparo na Resolução nº 01, de 2006 – CN. De fato, em seu art. 111 ficou estabelecido que, relativamente a crédito extraordinário, “somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”.

Devem, portanto, as emendas serem inadmitidas.

2.6 Conclusão

Diante do exposto, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 473, de 15 de dezembro de 2009, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, e, no mérito, somos por sua aprovação nos termos propostos pelo Poder Executivo e aprovados pela Câmara dos Deputados, tendo-se por inadmitidas as emendas nºs 0001 a 0009.

Sala da Comissão, em _____ de março de 2010.

Senador _____
Presidente

Senador Papaléo Paes
Relator

ANEXO I
(Ao Parecer nº , de 2010)
MP nº 473 de 2009 – CN
Demonstrativo de que trata o art. 70, III, c. da Resolução nº 1, de 2006 – CN
(emendas que devem ser inadmitidas)

Nº Emenda	Autor	Finalidade	Parecer
00001	Marçal Filho	Manutenção de trechos rodoviários – BR 463 – No Estado do Mato Grosso do Sul	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00002	Marçal Filho	Obras Rodoviárias Emergenciais - No Estado do Mato Grosso Sul	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00003	Marçal Filho	Apoio a Obras Preventivas de Desastres em Dourados – No estado do Mato Grosso Sul	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00004	Marçal Filho	Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário em Rio Brilhante – No Estado do Mato Grosso do Sul	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00005	Marçal Filho	Implantação e Modernização de Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer em Dourados – No Estado do Mato Grosso do Sul	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00006	Hugo Leal	Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário – No Estado do Rio de Janeiro	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00007	Geraldo Rezende	Apoio a Obras Preventivas de Desastres em Batayporã – No Estado do Mato Grosso Sul	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00008	Geraldo Rezende	Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastres – Recuperação de Danos Causados por Desastres no Município de Amambai – No Estado do Mato Grosso do Sul	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00009	Sandro Mabel	Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário – No Estado de Goiás	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)